



ACÓRDÃO N.
APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.3011094-6
APELANTE: MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
ADVOGADO: CHRISTIAN J, KERBER BOMM, FRANCIMARA DE AQUINO UENO E
OUTROS
APELADO: ALBERTINO MARTINS
APELADO: WILDE LEITE COLARES
ADVOGADO: MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – VERBA FEDERAL – ART. 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – OBSERVÂNCIA DO ART. 85, §2º, §3º, I e 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação de Preceito Cominatório;
2. A questão principal versa acerca da prestação de contas referentes ao ano de 2008 do Fundo Nacional de Assistência Social proposta pelo Município de Mocajuba em face do Ex-Prefeito e do Ex-Secretário Municipal de Assistência Social.
3. Restou assentada a Ilegitimidade do Município apelante para propor a Ação, uma vez tratar-se de verbas federais. Inteligência do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.
4. Prestação de Contas apresentada por meio eletrônico. Documentos de fls. 45-52. Possibilidade de obtenção de cópias por meio de simples requerimento. Documentos incorporados ao Acervo do Tribunal de Contas.
5. Honorários Advocatícios arbitrados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Observância do art. 20, §3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973, que guarda correspondência com o art. 85, §2º, §3º, I e 6º do Código de Processo Civil, face a improcedência da pretensão veiculada na inicial.
6. Manutenção da sentença. Recurso conhecido e não provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL em autos de AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO, tendo sentenciados MUNICÍPIO DE MOCAJUBA e WILDES LEITE COLARES e ALBERTINO MARTINS.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.



Belém, 04 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.3011094-6
APELANTE: MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
ADVOGADO: CHRISTIAN J. KERBER BOMM, FRACIMARA DE AQUINO UENO E
OUTROS
APELADO: ALBERTINO MARTINS
APELADO: WILDE LEITE COLARES
ADVOGADO: MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE MOCAJUBA irrisignado com a sentença do MM. Juízo da Vara Única daquela Comarca que, nos autos da Ação Cominatória de Obrigação de Fazer pelo Rito Ordinário ajuizada por si em face de ALBERTINO MARTINS e WILDE LEITE COLARES, ora apelados, julgou improcedente a pretensão esposada na inicial.

O ora apelante aforou ação mencionada alhures afirmando que, desde 1º de janeiro de 2009, quando houve a troca da administração, tentou resolver pendência da gestão anterior, especialmente quanto à ausência de prestação de contas dos repasses das verbas de cofinanciamento federal recebidos no ano de 2008 do Fundo Nacional de Assistência Social, os quais são necessários para o recebimento de repasses futuros, estando os documentos de responsabilidade dos requeridos, porquanto ex-Prefeito e ex-Secretário de Assistência Social, em local incerto.

O MM. Juízo ad quo reservou-se para apreciar o pedido de Antecipação de Tutela, após a resposta dos requeridos (fls. 33).

Os demandados apresentaram Contestação (fls. 39-42), tendo o Município apresentado Réplica (fls. 56-59)

O feito seguiu a sua tramitação até a prolação da sentença (fls. 63-6936-37) que julgou improcedente a pretensão esposada na inicial, sob o entendimento de ilegitimidade ativa do município para pleitear a prestação de contas de recursos federais, bem como pelo não cabimento de apresentação física de documentação notadamente pública.

Consta ainda do decisum a condenação do Município-autor ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), à título de honorários advocatícios.

O Município de Mocajuba apresentou recurso de Apelação, pugnando pela reforma integral da sentença (fls. 72-79).

Reafirma a sua legitimidade para requerer a Prestação de Contas em desfavor dos requeridos, salientando que todos os documentos de convênios ou quaisquer repasses firmados devem permanecer em seus arquivos e que se encontra impossibilitado de receber outros repasses, face as pendências deixadas pelos requeridos.



Aduz que a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) se afigura elevado e desproporcional, pugnando pela redução para parâmetros inferiores ao descrito no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 81).

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme a Certidão de fls. 84.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 85).

Instada a se manifestar (fls. 86), a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado (fls. 88-92).

É o relatório.

V O T O

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

MÉRITO

À minguada de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à legitimidade do Município-apelante para requerer a prestação de contas em desfavor dos requeridos e ainda à minoração dos honorários advocatícios.

Consta das razões recursais que a legitimidade do Município para requerer a Prestação de contas em desfavor dos requeridos encontra-se configurada, sob o argumento de que todos os documentos de convênios ou quaisquer repasses firmados devem permanecer em seus arquivos e que se encontra impossibilitado de receber outros repasses, face as pendências deixadas pelos requeridos; que a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) se afigura elevado e desproporcional, pugnando pela redução para parâmetros inferiores ao descrito no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Analizados os autos, verifico que a pretensão principal do Município-Autor, ora recorrente, gravita em torno do pedido de prestação de contas relativas ao repasse de verbas ao co-financiamento federal recebido no ano de 2008 do Fundo Nacional de Assistência Social formulado em desfavor do ex-Prefeito e do Ex-Secretário de Assistência Social, ora apelados e, sendo assim, a questão deve ser dirimida a partir da leitura do art. 70, parágrafo único, da Constituição, considerando que a verba ora em comento tem natureza federal, in verbis:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública



ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Como deflui do dispositivo acima transcrito, cabe ao Congresso Nacional a fiscalização da prestação de contas de verba de natureza federal, afastando a legitimidade ativa do Município para a requerer a apresentação do documentos que, conforme os documentos de fls. 45-52, foram prestadas por meio eletrônico, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, passando a integrar ao acervo processual daquela Corte, o que não impede a obtenção de cópias ou informações, por intermédio de requerimento.

Somado a isso, insta consignar que, mesmo na hipótese de incorporação das verbas ao patrimônio do ente municipal, não se retira a competência do Congresso e do Tribunal de Contas da União, uma vez derivadas do Erário Federal, atraindo inclusive o interesse da União e a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, IV da Constituição Federal. Corroborando o entendimento acima expendido vejamos o seguinte aresto jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. REPASSE DE VERBA SUJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ÓRGÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DETERMINAR O INTERESSE DA UNIÃO: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 767501 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. IRRELEVÂNCIA.

REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta Corte Superior consolidou entendimento de que, por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Ressalte-se que o fato de ter a verba sido incorporada ao Município de Londrina/PR, em virtude da aprovação da prestação de contas por parte da União, relativa a convênio firmado com o ente municipal (controle interno), não retira dos recursos o caráter de originários do erário federal, estando sujeitos, portanto, à fiscalização do Tribunal de Contas da União, em sede de controle externo.

3. Com efeito, mesmo que tenha havido aprovação da prestação de contas em sede de controle interno, permanece a competência fiscalizatória do TCU (controle externo), o que atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.



Incidência da Súmula 208/STJ.

4. Recurso não provido.

(RHC 57.862/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONVÊNIO ESTADUAL. RESSOCIALIZAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO DE PRESIDÁRIOS. DESVIO DE RECURSOS. REPASSE DE VERBA FEDERAL ORIUNDA DE OUTRO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO ACRE. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Constatado que o convênio celebrado para a ressocialização e profissionalização de detentos tem como fonte de recurso verbas federais, oriundas de outro convênio firmado entre a União e o Estado do Acre, a competência para apurar a suposta malversação dos recursos é da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Acre, o suscitado.

(CC 123.656/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 03/10/2012)

Ressalvo, por oportuno, a possibilidade de utilização pelo Município da Lei de Improbidade Administrativa, caso demonstrada a conduta omissiva, dolo específico ou genérico, uma vez que conforme o art. 11, VI:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. ATRASO E AUSÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. RECURSO PROVIDO.

1. O ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 ("deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo") não se confunde com o mero atraso na prestação de contas previsto no seu inciso II. Ademais, seria necessário demonstrar na conduta omissiva do agente político a presença do elemento subjetivo, isto é, a má-fé ou o dolo genérico na burla ao comando legal, o que não ocorreu na hipótese.

2. Consoante destacado no aresto recorrido, o convênio firmado pelo município foi alvo de uma Tomada de Contas Especial Simplificada, não se tendo notícia de que as contas foram julgadas irregulares. O acórdão recorrido registra a informação de que não houve dano ao erário e que o ente público não foi prejudicado pelo atraso na prestação de contas do seu Chefe do Poder Executivo, pois permaneceu celebrando convênios.

3. Recurso especial provido.



(REsp 1265964/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012)

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo MM. Juízo ad quo, insta consignar que, correspondem a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, não se afigurando, a partir do art. 20, §3º e 4º do Código de Processo de 1973, que guarda correspondência com o art. 85, §2º, §3º, I e 6º do Código de Processo Civil, em quantum excessivo ou ínfimo, merecendo, pois, igualmente, manutenção. À vista do acima expendida, irrepreensíveis me afiguram a fundamentação expendida pelo MM. Juízo ad quo para a julgar improcedente a pretensão esposada na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão exarada pelo MM. Juízo ad quo.

É como voto.

Belém (PA), 04 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora